

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO Nº 24/2026



Processos Legislativos nº: 111/2026, 112/2026 e 113/2026

Interessado: CCJR

Assunto: Projetos de Lei Ordinária .

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 7.434/2026, 7.435/2026 E 7.436/2026, QUE DISPÕEM SOBRE O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO DOS SETORES 18, 34, 13 E 03. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 10 DO PL 7.434/2026, DO ARTIGO 12 DO PL 7.345/2026 E DO ARTIGO 11 DO PL 7.436/2026. CONTEÚDO QUE AFRONTA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO, CONFORME ART. 22, INCISOS I E XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E A RESERVA DE LEI DISPOSTA PELO ARTIGO 4, § 1º, DA LEI Nº 10.257/2011, QUE ESTABELECEU O ESTATUTO DAS CIDADES. RECOMENDAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA DOS DISPOSITIVOS PELA CCJR. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL.

1.0) RELATÓRIO

1. Vieram os autos dos Processos Legislativos nº 111/2026, 112/2026 e 113/2026 para análise da legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei Ordinária nº 7.434/2026, 7.435/2026 e 7.436/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõem sobre o uso e a ocupação do solo dos Setores 18, 34, 13 e 03.
2. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

3. Os Projetos de Lei Ordinária nº 7.434/2026, 7.435/2026 e 7.436/2026, de autoria do Prefeito, dispõem sobre o uso e a ocupação do solo dos Setores 18, 34, 13 e 03, consolidando as disposições já vigentes em diversos diplomas legais esparsos, bem como atualizando a taxa de ocupação, os afastamentos e recuos de acordo com as recomendações modernas de urbanismo. Tendo em vista a similaridade dos objetos, a análise da constitucionalidade e legalidade dos projetos se fará neste parecer único.
4. Em primeiro lugar, anoto que o Projetos de Lei Ordinária tratam de matéria de interesse exclusivamente local e compete ao Município “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, não havendo, portanto, qualquer contrariedade ao que dispõe o artigo 30 da Constituição Federal.
5. Ademais, não há vício de iniciativa na propositura, dado que é de iniciativa concorrente do Prefeito e dos Vereadores dispor sobre o uso e a ocupação do solo.

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



6. Contudo, verifico que há **vício de constitucionalidade formal no artigo 10 do PL 7.434/2026, no artigo 12 do PL 7.345/2026 e no artigo 11 do PL 7.436/2026**, que autorizam ao Chefe do Poder Executivo dispor mediante Decreto sobre novas atividades econômicas autorizadas nos setores, bem como sobre “diretrizes para a comercialização, alienação e ocupação dos lotes”.

7. Isto porque, em primeiro lugar, as disposições sobre alienação de bens por particulares ou pelos entes públicos correspondem, respectivamente, ao direito civil e licitatório, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme disposto no artigo 22, incisos I e XXVII, da Constituição Federal.

8. Ademais, a regulamentação das atividades econômicas autorizadas a serem exploradas nos bairros deve estar disposta em lei em sentido estrito, como dispõe o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.257/2011, que estabeleceu o Estatuto das Cidades, e, ainda, tal autorização esvaziaria o poder-dever da Câmara Municipal de fiscalizar e contribuir com as políticas de desenvolvimento econômico do Município e de uso e ocupação do solo.

9. Assim sendo, recomendo à Comissão consultante a apresentação de emenda supressiva do artigo 10 do PL 7.434/2026, do artigo 12 do PL 7.345/2026 e do artigo 11 do PL 7.436/2026.

3.0) CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei Ordinária nº 7.434/2026, 7.435/2026 e 7.436/2026, tendo em vista a **inconstitucionalidade formal do artigo 10 do PL 7.434/2026, do artigo 12 do PL 7.345/2026 e do artigo 11 do PL 7.436/2026, recomendando, assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR a apresentação de emenda supressiva de tais dispositivos.**

11. É o parecer.

Vilhena/RO, 21 de maio de 2026.


EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR